

24ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de  
Cuiabá  
Núcleo de Defesa da Administração Pública e Ordem  
Tributária

---

## TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP

**Inquérito Policial nº. 1006019-61.2021.8.11.0042 (PJe)**

**nº. 16/2021 (DECCOR/MT)**

**nº. 322.4.2021.11312**

**nº 000215-003/2021 (SIMP)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e **GILNARA GALVÃO TORRES**, brasileira, convivente, enfermeira, natural de Nortelândia/MT, nascida em 30/10/1976, filha de José Vilmar Pereira Torres e Leda Lúcia Galvão Torres, portadora da Cédula de Identidade RG nº 10672125 SJ/MT e do CPF nº 794.917.071-91, residente e domiciliada na Av. Dr. José Feliciano de Figueiredo, nº 83, Apartamento 5205, Torre 05, Condomínio Piazza Di Siena, Bairro Porto, Cuiabá/MT, telefone (65) 99977-4899, endereço eletrônico gilnartorres@hotmail.com, doravante denominada INVESTIGADA, devidamente assistida por seu defensor, o qual subscreve o presente, observadas as disposições do art. 28-A do Código de Processo Penal, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é o titular da ação penal

---

*Gilnara Galvão Torres*

24ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de  
Cuiabá  
Núcleo de Defesa da Administração Pública e Ordem  
Tributária

---

pública, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição da República (CRFB), e que são também funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso IX, do Texto Fundamental, exercer outras funções que lhe foram conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade;

**CONSIDERANDO** que “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil” (Corpo do Acórdão – STF – ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014);

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou o Código de Processo Penal para nele introduzir o artigo 28-A, positivando o instituto do acordo de não persecução penal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que as investigações criminais sejam informadas pelo princípio acusatório, tornando-as mais céleres, eficientes, desburocratizadas e respeitadoras dos direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas dos advogados;

## RESOLVEM

Firmar o presente acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

### 1. DO OBJETO:

**Cláusula 1ª:** O presente acordo de não persecução penal tem por objeto

---

*Glennora G. Torres*



24ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de  
Cuiabá  
Núcleo de Defesa da Administração Pública e Ordem  
Tributária

---

o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 312, do Código Penal, ocorrido no dia 13/04/2021, oportunidade em que a **INVESTIGADA GILNARA GALVÃO TORRES**, enfermeira servidora do Hospital Santa Casa da Misericórdia de Cuiabá, foi surpreendida em flagrante delito, em posse de diversos materiais de uso hospitalar, dentre eles, teste de COVID-19 SWAB Nasal.

Segundo o apurado, em 10/04/2021 houve o recebimento de denúncia anônima pela autoridade policial, informando que a enfermeira **GILNARA** do Hospital Santa Casa estava se apropriando de materiais hospitalares, sendo realizada vigilância por parte dos policiais com o intuito de verificar a veracidade da denúncia.

Logo ao avistar a suspeita saindo do referido Hospital, foi realizada a abordagem e busca pessoal em seus pertences, identificando a presença de vários materiais de uso hospitalar, como kits de teste rápido COVID-19. De antemão, a Sra. **GILNARA**, negou que os materiais lhe pertenciam. Ademais, a Sra. **GILNARA** foi detida em flagrante pela suposta prática de **PECULATO**, sendo conduzida até a delegacia para providências cabíveis. Em depoimento, a Sra. **GILNARA** acompanhada de seu advogado, negou que teria se apropriado dos materiais apreendidos, recusando-se a assinar o termo de culpa.

Em Audiência de Custódia, foi concedida a liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A seguir, em decorrência da Ordem de Busca nº 28/2021, foi elaborado o Relatório Técnico nº 34/2021 no celular apreendido, tendo sido localizadas duas imagens tiradas no dia do ocorrido. A primeira foto continha duas listas de solicitação de produtos para o setor triagem COVID e a segunda foto mostrava uma caixa de testes rápidos de COVID, envelopes plásticos e outros materiais médicos dispostos em uma

---





24ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de  
Cuiabá  
Núcleo de Defesa da Administração Pública e Ordem  
Tributária

---

mesa.

Insta salientar que nas fotos das listas supracitadas, continha os materiais os quais a Sra. **GILNARA** estava em posse no dia do flagrante, bem como constatou que os materiais presentes na segunda foto tinham o mesmo número de lote na embalagem dos itens descritos no auto de apreensão.

Além disso, em uma das conversas extraídas do aparelho, um de seus contatos nominado de **CRISTIANO**, na data do dia 11 de março de 2021, perguntou a Sra. **GILNARA** se teria como ela “surrupiar” uns testes de COVID para ele, tendo ela concordado. No decorrer, em 13 de março de 2021, **CRISTIANO** encaminhou uma foto contendo 05 (cinco) testes de COVID, e descreveu “aqui em casa todos negativados”.

Dando sequência, foi expedido o Relatório Técnico nº 39/2021 – informando que o valor total dos materiais apreendidos equivale a **R\$ 1.390,59 (mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos)**.

Concluindo os trabalhos investigatórios, foi apresentado o relatório nº 2021.7.11165 pela DELEGACIA ESPECIALIZADA DE COMBATE À CORRUPÇÃO – (DECCOR), reunindo provas objetivas e/ou subjetivas que comprovam a existência de suficientes indícios da autoria e da materialidade do delito de **PECULATO**, constante no art. 312 c/c 327, ambos do Código Penal, tendo a Autoridade Policial promovido o indiciamento da investigada **GILNARA GALVÃO TORRES**.

## 2. DA CONFISSÃO:

**Cláusula 2ª:** Conforme mídia/termo anexo, a INVESTIGADA firma confissão detalhada e formal acerca dos fatos, devidamente acompanhada de seu defensor.

---

*Gilnara Galvão Torres*

24ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de  
Cuiabá  
Núcleo de Defesa da Administração Pública e Ordem  
Tributária

---

### 3. DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DA INVESTIGADA:

**Cláusula 3ª:** A INVESTIGADA obriga-se a:

(I) pagar, a título de prestação pecuniária, o valor de **R\$ 1.602,53 (mil seiscientos e dois reais e cinquenta e três centavos)**, correspondente ao valor dos itens apreendidos, atualizado monetariamente <sup>1</sup>, em favor do Hospital Santa Casa da Misericórdia de Cuiabá (art. 28-A, IV, CPP);

(II) prestar serviços à comunidade pelo período correspondente a **01 (um) ano, à razão de 01 (uma) hora por dia, perfazendo o total de 365 (trezentas e sessenta e cinco) horas**, em instituição a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, atendendo à qualificação profissional da INVESTIGADA (art. 28-A, III, CPP).

### 4. DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DA INVESTIGADA:

**Cláusula 4ª:** A INVESTIGADA se compromete a:

(I) comunicar ao Juízo da Execução Penal eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e

(II) comprovar perante o Juízo da Execução Penal<sup>2</sup>, mensalmente, o

---

<sup>1</sup>Conforme Planilha de Atualização de Cálculos – Sistema de Cálculo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

<sup>2</sup> A constitucionalidade do §6º, art. 28-A, CPP, está sendo questionada na ADI 6305 ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP).

24ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de  
Cuiabá  
Núcleo de Defesa da Administração Pública e Ordem  
Tributária

---

cumprimento das obrigações principais, **independentemente de notificação ou aviso prévio**, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

#### **5. DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:**

**Cláusula 5ª:** O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, na comunicação ao juízo competente para rescisão deste Acordo e posterior prosseguimento da ação penal; podendo o Ministério Público utilizar o descumprimento como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (§§10 e 11 do art. 28-A do CPP).

#### **6. DAS CONSEQUÊNCIAS DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO:**

**Cláusula 6ª:** Cumprindo integralmente o acordo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** obriga-se a pugnar pela decretação da extinção da punibilidade perante o Poder Judiciário, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal; ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e cíveis não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar a conduta da investigada em infração penal mais grave.

#### **7. DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:**

**Cláusula 7ª:** Para fins do disposto no art. 28-A, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Penal, a INVESTIGADA, assistida por seu defensor, ACEITA o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes

---

*Gilmaro G. Torres*